

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:979

A legislação que actualmente rege a organização e o funcionamento dos quartéis gerais e das repartições militares, nas diversas colónias, é múltipla e antiquada, tendo ainda como base as disposições do decreto de 18 de Novembro de 1901, excepto em Angola, onde posteriormente foi publicada a portaria n.º 81, de 29 de Março de 1920. As numerosas alterações que nos últimos anos têm sofrido esses serviços têm obedecido menos ao intuito de actualizar ou aperfeiçoar aquela legislação do que ao de realizar economias orçamentais.

As disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, relativas aos quartéis gerais das colónias, cuidam principalmente dos serviços do expediente relativos à respectiva guarnição militar, relegando para um plano secundário os serviços relativos a operações e nada prevendo sobre o aproveitamento dos grandes recursos das colónias, em gente, e sobre o seu emprego para fins militares em teatros de operações exteriores à colónia de origem, como prevê o artigo 104.º da Carta Orgânica do Império. Se tais disposições serviam para a época em que aquele diploma foi publicado, elas são manifestamente inadequadas ao papel que os quartéis gerais e as repartições militares têm a desempenhar hoje, desde que os assuntos militares nas colónias adquiriram uma importância muito diferente da que tinham outrora. O formidável reservatório de homens que são as nossas colónias de Angola e Moçambique e o extraordinário alcance que o seu aproveitamento passou a ter na hipótese de uma guerra em que Portugal se veja envolvido impõem que, a par da preparação de planos de defesa das colónias, se estudem e solucionem devidamente, desde o tempo de paz, os sérios problemas que tal aproveitamento envolve, como são os do recrutamento, da instrução e da mobilização da massa de homens utilizável que as referidas colónias encerram, para o que, na verdade, necessário é aumentar e dar um adequado desenvolvimento às repartições do respectivo quartel general.

Assim:

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos dos artigos 30.º e 34.º da Carta Orgânica do Império, em cada colónia o governador é a primeira autoridade militar e consequentemente o comandante superior de todas as forças militares que nela existam ou estacionem.

§ 1.º Nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, as atribuições militares do governador, pelo que respeita às forças do exército, serão exercidas por intermédio do comandante militar da respectiva colónia, sem prejuízo da superintendência que pertence sempre

ao mesmo governador e com reserva para este da competência referida nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 34.º da Carta Orgânica.

§ 2.º Nas colónias da Guiné, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Timor, em que se não acha estabelecido o cargo de comandante militar, e nas colónias em que tal cargo exista, mas se dê a falta, ausência ou impedimento do referido comandante, desempenhará o governador da colónia directamente todas as suas atribuições militares, podendo todavia, nas colónias em que exista o referido cargo, se assim o julgar necessário, entregar provisoriamente o comando ao oficial do exército mais antigo, do posto mais elevado, em serviço na colónia.

§ 3.º Em tempo de guerra, o comandante militar terá sob as suas ordens todas as forças empregadas em operações terrestres.

Art. 2.º Os órgãos por intermédio dos quais os governadores ou os comandantes militares exercem as suas atribuições militares são, nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, o respectivo quartel general e, nas restantes colónias, a repartição militar.

Art. 3.º Em cada quartel general haverá uma secretaria militar e um arquivo geral.

§ único. Adstrito a cada quartel general ou repartição militar funcionará em cada colónia um tribunal militar territorial.

Art. 4.º De cada quartel general fazem parte:

O chefe do estado maior;

O sub-chefe do estado maior, nas colónias de Angola e Moçambique;

Os oficiais adjuntos, sargentos e demais praças que no quartel general prestam serviço;

Os inspectores de arma e de unidades;

Os chefes ou directores dos serviços militares que na respectiva colónia funcionem.

Art. 5.º De cada repartição militar fazem parte o respectivo chefe, os oficiais adjuntos e os amanuenses.

§ único. Nas colónias dotadas de repartição militar, quando não façam parte desta, são auxiliares do governador, no exercício das suas atribuições militares, os inspectores de arma e de unidades e o chefe ou director do serviço de saúde, quando os haja.

Art. 6.º A direcção e a fiscalização de todo o serviço em cada quartel general pertencem ao chefe do estado maior, subordinado ao comandante militar, ou, na falta, ausência ou impedimento deste, subordinado directamente ao governador da colónia; a direcção e fiscalização de todo o serviço, em cada repartição militar, pertencem ao respectivo chefe, subordinado ao governador da colónia.

§ único. Os chefes do estado maior e da repartição militar são nomeados pelo Ministro das Colónias, sob proposta do governador da respectiva colónia.

Art. 7.º Nas colónias de Angola e de Moçambique o chefe do estado maior será um oficial com o curso do estado maior, e nas colónias da Índia e Macau um oficial habilitado com o curso de qualquer arma, preferindo sempre com o curso do estado maior. Nas restantes colónias o chefe da repartição militar será um oficial com o curso de qualquer arma, de preferência com o curso do estado maior.

§ único. O chefe do estado maior nas colónias de Angola e Moçambique terá o posto de oficial superior, não incluindo o de brigadeiro, e nas da Índia e de Macau o de capitão ou major. Os chefes da repartição militar terão o posto de capitão.

Art. 8.º O chefe do estado maior é o primeiro auxiliar do comandante militar e, além das funções indicadas no artigo 6.º, compete-lhe:

1.º Ser o intermediário nas relações de serviço entre o comandante militar e todas as unidades que lhe sejam subordinadas, bem como entre o comandante militar e as

autoridades civis de categoria inferior a governador da província;

2.º Informar os assuntos que correrem pela secretaria militar e deverem ser submetidos à apreciação do comandante militar ou do governador da colónia;

3.º Submeter a despacho do comandante militar, devidamente informados, todos os assuntos e pretensões que não estiver autorizado a resolver;

4.º Elaborar e transmitir directivas, ordens ou instruções, baseadas em decisões, despachos ou determinações do comandante militar ou do governador da colónia, vi-giando, por delegação do comandante, o modo como são cumpridas;

5.º Elaborar ou mandar elaborar, sob sua responsabilidade, os projectos de regulamentos ou de instruções que se tornarem necessários para a organização e funcionamento dos diversos serviços militares;

6.º Propor todas as medidas que julgar adequadas para melhorar a organização e funcionamento dos serviços militares e o valor militar da guarnição;

7.º Exercer as atribuições que lhe forem cometidas por delegação do comandante militar;

8.º Desempenhar missões especiais e, em particular, reconhecimentos;

9.º Assinar guias de marcha, itinerários e toda a correspondência para as entidades subordinadas ao comando, e também a que tiver de ser expedida em nome do comandante militar para as autoridades civis de categoria inferior a governador de província, com excepção da que transmita ordens ou instruções do governador da colónia, que será assinada pelo comandante militar, sempre que o houver;

10.º Distribuir os oficiais e amanuenses do quartel general pelos respectivos serviços;

11.º Exercer a competência disciplinar que lhe é conferida pelo regulamento de disciplina militar colonial, sobre todo o pessoal sob as suas ordens, em serviço ou apresentado no quartel general, quando seu inferior;

12.º Ter à sua guarda a correspondência confidencial e o selo branco;

13.º Assinar os termos de abertura e encerramento, e rubricar os livros que constituem os registos do quartel general;

14.º Substituir, na sua falta, ausência ou impedimento, o comandante militar, no conselho técnico de obras públicas da colónia;

15.º Desempenhar as seguintes atribuições do comandante militar da colónia, na falta, ausência ou impedimento deste:

a) Submeter a despacho do governador da colónia os assuntos de carácter militar que dêse despacho preciso;

b) Ser intermediário nas relações de serviço, sobre assuntos militares, entre o governador da colónia e as entidades civis de categoria igual a governador de província;

c) Assinar toda a correspondência que pelo quartel general tiver que ser expedida para autoridades civis de categoria igual a governador de província, e bem assim a correspondência para autoridades civis de categoria inferior a governador de província que transmita ordens ou instruções do governador da colónia.

§ único. Nas colónias onde não houver quartel general, as atribuições do chefe da repartição militar são, na parte aplicável, as do chefe do estado maior.

Art. 9.º Nas colónias de Angola e Moçambique, haverá um sub-chefe do estado maior, capitão ou major com o curso do estado maior.

Art. 10.º O sub-chefe do estado maior, além de substituir o chefe do estado maior na sua falta, ausência ou impedimento, desempenhará as funções de chefe da 3.ª Repartição da Secretaria Militar e coadjuvará o chefe do

estado maior, exercendo as atribuições que por delegação lhe foram conferidas. Nas colónias da Índia e de Macau, o chefe do estado maior será substituído interinamente por um oficial nomeado pelo governador da colónia, com o curso de qualquer arma.

§ único. Na falta, ausência ou impedimento do sub-chefe do estado maior, substituí-lo-á, como chefe da 3.ª Repartição, o oficial mais graduado ou antigo nela em serviço.

Art. 11.º Os inspectores da arma serão oficiais superiores, com o curso da respectiva arma ou de uma das armas, se forem da aeronáutica. Pertence-lhes a inspecção e unificação, sob o ponto de vista técnico, de toda a instrução e preparação das tropas da sua arma, juntamente com as restantes funções que são atribuídas aos inspectores das unidades; igualmente lhes pertencem a inspecção e unificação da instrução e preparação das tropas de outras armas, mas somente na parte respeitante ao emprêgo de meios técnicos que constituam especialidade da sua arma.

§ 1.º Os inspectores de unidades continuarão a desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela legislação em vigor, excepto junto das tropas inspeccionadas pelos inspectores da arma, quando estes existam.

§ 2.º Os inspectores da arma só serão nomeados quando na colónia existam tropas ou serviços que, pela sua natureza, justifiquem a especialização dos respectivos inspectores, podendo então deixar de existir igual número de inspectores de unidades.

Art. 12.º Os chefes e sub-chefes do estado maior, os chefes de repartição militar e os inspectores de arma ou de unidades exercem os seus cargos em comissão militar, nos termos do decreto n.º 13:309, de 1927, podendo ser exonerados dos seus cargos antes de finda a comissão, sempre que as conveniências do serviço assim o aconselhem.

Art. 13.º Os chefes e sub-chefes do estado maior, chefes de repartição militar e inspectores, bem assim os chefes de repartição, de secção e mais oficiais adjuntos da secretaria militar, terão as graduações marcadas no presente decreto; mas, se imprevisivelmente forem promovidos dentro do período obrigatório da sua primeira comissão, poderá-a não terminar, desde que a promoção não vá além do posto de coronel.

Art. 14.º As secretarias militares dos quartéis gerais de Angola e de Moçambique compreendem três repartições, numeradas seguidamente, e divididas em secções pelas quais correm os diversos assuntos, como vai indicado:

1.ª Repartição

1.ª Secção

Operações militares e estudos que directamente interessem à elaboração do plano de defesa da colónia e designadamente:

- a) Preparação e execução de operações militares;
- b) Reconhecimentos dos principais teatros de operações, preparação de manobras, exercícios de quadros e com tropas;
- c) Efectivos, recrutamento, mobilização;
- d) Organização de tropas da colónia para emprêgo em teatros de operações estranhos à colónia;
- e) Informações, contraespionagem, censura, cartografia, relações com as autoridades civis no que interessa às necessidades da defesa da colónia, e ligação com as forças militares dos territórios vizinhos;
- f) Assuntos de aeronáutica.

2.ª Secção

Instrução nas unidades, escolas e cursos militares, serviço de guarnição, e designadamente:

- a) Escolas de recrutas, de quadros, de especialidades e aulas regimentais;

b) Instrução pre-militar, escotismo e outras organizações que criem o hábito da disciplina e o espírito militar;

c) Instrução militar a europeus, conforme o artigo 114.º da Carta Orgânica do Império, escola preparatória de sargentos milicianos, elaboração dos respectivos planos e instruções para adaptação dos regulamentos da metrópole;

d) Concursos para furriéis e segundos sargentos;

e) Serviço de guarnição, destacamentos e diligências;

f) Fiscalização e aperfeiçoamento de toda a instrução nas unidades;

g) Inspeções a unidades e estabelecimentos militares e relatórios de posse de comando.

3.ª Secção

Justiça, disciplina, uniformes e designadamente:

a) Justiça, disciplina, recomensas, amnistias, indultos, estabelecimentos penais;

b) Uniformes.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Previsão de despesas, subsistências, fardamento, transportes, vencimentos de oficiais e contratos, e designadamente:

a) Elaboração do projecto de orçamento das despesas militares;

b) Aquisição, recepção e fornecimento de artigos de fardamento, víveres e forragens, material de subsistências e de aquartelamento, matérias primas destinadas às unidades e estabelecimentos militares, elaboração dos cadernos de encargos para arrematações e respectivos contratos;

c) Vencimentos de oficiais;

d) Contas com o Ministério das Colónias, outros Ministérios e demais colónias;

e) Remessa de guias de vencimentos;

f) Transportes militares;

g) Movimento de cargas das unidades e dos estabelecimentos militares relativo a material de subsistências, fardamento e aquartelamento;

h) Estudo dos recursos da colónia e dos mercados seus fornecedores, sob o ponto de vista dos abastecimentos militares;

i) Preparação da mobilização económica e elaboração de planos de abastecimento em campanha, na parte respeitante a subsistências e fardamento.

2.ª Secção

Processo, liquidação e fiscalização das despesas militares, e especialmente:

a) Processo e liquidação de contas das unidades e dos estabelecimentos militares;

b) Processo e liquidação das despesas militares avulsas;

c) Fiscalização à gerência administrativa das unidades e estabelecimentos militares;

d) Espólios;

e) Contencioso militar.

3.ª Repartição

1.ª Secção

Todo o movimento relativo a oficiais:

a) Requisições, colocações, transferências, promoções, reformas, informações, passagens a comissão civil, falecimentos, licenças, pretensões;

b) Registos, relações e mapas relativos a oficiais, comandos e postos militares;

c) Publicação da *Ordem à Força Armada*.

2.ª Secção

Todo o movimento relativo a praças de pré:

a) Requisições, colocações, transferências, promoções, reformas, baixas de serviço, falecimentos, licenças, pretensões;

b) Bandas de música;

c) Registos, relações e mapas relativos a praças de pré;

d) Publicação da *Ordem à Guarnição Militar da Colónia*.

3.ª Secção

Material de guerra, depósitos, aquartelamento, remonta, e designadamente:

a) Inspeções ao material de guerra;

b) Aquisição, arrematação, compra, venda, manufatura e conservação de artigos, carga, aumentos, abates, incapacidade, inutilização, avarias, concertos;

c) Compra, venda e transporte de pólvoras, explosivos e sucatas;

d) Depósitos, paióis;

e) Mapas, relações e registos do material de guerra;

f) Recenseamento de animais e veículos de qualquer espécie ou natureza, utilizáveis para fins militares;

g) Remonta;

h) Distribuição de aquartelamentos, sua conservação e reparações.

Art. 15.º O chefe do estado maior, além de dirigir superiormente toda a secretaria militar, chefeará cumulativamente a 1.ª Repartição desta. A 3.ª Repartição será chefiada pelo sub-chefe do estado maior, nos termos do artigo 9.º O chefe da 2.ª Repartição será um capitão habilitado com o curso de administração militar, o qual dirigirá todos os serviços relativos à administração militar, a cargo desta Repartição.

Art. 16.º Nas secretarias militares dos quartéis gerais da Índia e de Macau, haverá somente duas repartições, que não serão divididas em secções.

§ único. A 1.ª Repartição competem os assuntos que o artigo 14.º atribue à 1.ª e 3.ª Repartições dos quartéis gerais de Angola e Moçambique. A 2.ª Repartição terá competência idêntica à fixada no referido artigo.

Art. 17.º Serão oficiais subalternos os chefes de secção e adjuntos em todas as repartições, excepto, nos quartéis gerais de Angola e Moçambique, os chefes da 1.ª e 3.ª secções da 1.ª Repartição, que devem ser capitães. Os oficiais em serviço na 1.ª Repartição de todos os quartéis gerais devem ter o curso da respectiva arma e, sempre que for possível, também o curso do estado maior; os oficiais em serviço na 2.ª Repartição dos mesmos quartéis gerais serão dos serviços de administração militar, salvo o disposto no decreto n.º 25:715, de 2 de Agosto de 1935; os da 3.ª Repartição poderão ser de qualquer arma, menos os da secção de material de guerra, que pertencerão à arma de artilharia.

Art. 18.º Emquanto não forem definitivamente fixados os quadros do pessoal dos quartéis gerais de Angola e Moçambique, o número total de chefes de secção e adjuntos, em qualquer deles, não poderá exceder o que estiver fixado para a respectiva colónia no orçamento em vigor, salvo o disposto no § 2.º

§ 1.º Nos quartéis gerais da Índia e de Macau o número total de adjuntos não poderá ser superior a três em cada um deles.

§ 2.º Desde que o desenvolvimento dos serviços de aeronáutica na colónia o justifique, haverá na 1.ª Secção da 1.ª Repartição dos quartéis gerais de Angola e Moçambique, na 1.ª Repartição dos quartéis gerais da Índia e de Macau e nas repartições militares das restantes colónias, um oficial, adjunto da aeronáutica, que será um capitão ou tenente desta arma, piloto aviador com o

curso de uma das armas, devendo ser mais moderno, se for capitão, do que o chefe da respectiva secção ou repartição.

Este official será especialmente encarregado dos assuntos da aeronáutica, desempenhando as funções de consultor técnico em todos os assuntos que respeitem à aviação militar e civil e competindo-lhe também a fiscalização de todos os serviços de aviação civil, nos termos previstos na Convenção Internacional de Navegação Aérea e nos respectivos regulamentos.

§ 3.º É desde já criado na colónia de Moçambique o lugar de adjunto, de que trata o parágrafo anterior, sendo applicáveis ao official que o desempenhar as disposições dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, independentemente do disposto no artigo 6.º do mesmo decreto, ficando o governador geral de Moçambique autorizado a abrir o crédito especial necessário para ocorrer aos encargos resultantes d'este novo lugar.

Art. 19.º Nas colónias onde os serviços militares sejam tratados por repartições militares poderão estas ser divididas em secções, dirigidas por subalternos, por onde correrão os assuntos tratados pelas repartições das secretarias militares, competindo ao Ministro das Colónias determinar o número dessas secções, sob proposta do governador da colónia.

Art. 20.º Os amanuenses dos quartéis gerais e repartições militares serão sargentos; o continuo dos quartéis gerais será um primeiro cabo europeu ou natural da colónia; as ordenanças e serventes serão praças das unidades aquarteladas na sede do quartel general ou repartição militar.

§ único. Enquanto não forem definitivamente fixados os quadros d'este pessoal, o numero de amanuenses dos quartéis gerais e das repartições militares não poderá exceder o fixado para cada colónia no orçamento em vigor.

Art. 21.º Em cada quartel general ou repartição militar haverá um arquivo geral, que, além da recepção, distribuição e expedição da correspondência, é destinado à guarda e catalogação de todos os processos findos, registos encerrados, publicações e documentos recebidos das repartições e estabelecimentos militares.

§ único. Nos quartéis gerais de Angola e de Moçambique, o arquivo geral estará a cargo de um official subalterno de qualquer arma, ou do quadro dos serviços auxiliares do exército, ou dos extintos quadros coloniais; nos quartéis gerais da Índia e de Macau, estará a cargo de um primeiro ou segundo sargento; e nas repartições militares a cargo de um amanuense.

Art. 22.º Em cada quartel general, quando for julgado necessário, haverá um conselho administrativo, composto pelo chefe do estado maior, que será o presidente, e por dois vogais, officiais em serviço no quartel general, nomeados semestralmente pelo comandante militar.

§ único. O vogal que desempenhar as funções de tesoureiro secretário pertencerá ao serviço de administração militar.

Art. 23.º Para transmitir à guarnição militar de qualquer colónia os assuntos militares e não militares que lhe interessam, serão preparadas, em cada quartel general ou repartição militar, ordens à força armada e ordens à guarnição militar da colónia.

§ 1.º A *Ordem à Força Armada* será impressa e, nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, publicar-se-á mensalmente; nas restantes colónias somente será publicada quando for julgado necessário, tendo-se em atenção que deve publicar-se, pelo menos, uma em cada ano, da qual constará, em resumo, todo o movimento ocorrido durante o ano a que se refere. É assinada pelo governador da colónia e as cópias devem con-

ter a declaração de estar conforme, assinada pelo comandante militar, nas colónias em que o haja, e pelo chefe do estado maior ou da repartição militar, nas restantes.

§ 2.º A *Ordem à Guarnição Militar da Colónia* publicar-se-á sempre que seja julgado necessário.

Art. 24.º A *Ordem à Força Armada* conterá:

a) Leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas, determinações, declarações, nomeações, exonerações, promoções, situações, punições, recompensas, melhoria de vencimentos, classificações de reforma, licenças, obituário e outros factos, transcritos do *Boletim Militar das Colónias*, que respeitem à colónia ou interessarem à sua guarnição militar;

b) Diplomas legislativos, portarias, regulamentos e quaisquer outros diplomas da colónia, transcritos do *Boletim Oficial*, que interessarem à guarnição militar;

c) Determinações de execução permanente do governador da colónia e do comandante militar, circulares e outros documentos a que convênha dar a necessária publicidade;

d) Colocações, transferências, exonerações e nomeações de officiais, licenças, louvores, punições, determinadas pelo governador da colónia, apresentação nos quartéis gerais ou repartições militares, comandos de zonas ou unidades, embarques para a metrópole, para outra colónia ou para qualquer ponto da própria colónia, declarações de continuação de comissão, desistência de comissão, obituário, tudo relativo somente a officiais;

e) Relação trimestral dos officiais do exército, marinha e dos extintos quadros coloniais, que pertençam ao quadro permanente ou ao miliciano e se encontrem em actividade de serviço, na reserva, na reforma, licenciados ou no gozo de qualquer licença, ou em qualquer outra situação, quer estejam ao serviço da colónia quer nela apenas residam, com designação do serviço que desempenham ou da localidade em que residem;

f) Estatísticas e mapas diversos, relatórios e outra documentação a que convênha dar publicidade.

§ 1.º A obrigatoriedade das leis ou outros diplomas publicados no *Boletim Oficial* de cada colónia não depende da sua publicação na *Ordem à Força Armada*.

§ 2.º A legislação dos Ministérios da Marinha e da Guerra, transcrita no *Boletim Militar das Colónias*, não tem execução nas colónias sem que seja mandada executar, nos territórios do Império, por portaria do Ministério das Colónias, tendo a simples transcrição apenas o fim de levar ao conhecimento do pessoal de marinha e do exército metropolitano em serviço nas colónias a legislação publicada pelos referidos Ministérios que lhe possa interessar.

Art. 25.º A *Ordem à Guarnição Militar da Colónia* conterá:

a) Resoluções do comandante militar relativas a officiais;

b) Determinações e circulares que estabeleçam disposições transitórias que interessarem à guarnição militar;

c) Aumentos, colocações, transferências, abates, promoções, louvores, punições, resoluções e pretensões, tudo derivado de despachos do governador ou do comandante militar e só referente a praças de pré;

d) Aumentos, abates e transferências de solípedes.

Art. 26.º Em cada colónia haverá um tribunal militar, que funcionará nos termos da legislação em vigor.

Art. 27.º Os cargos de promotor de justiça, defensor officioso e secretário serão normalmente desempenhados, por acumulação, por officiais em serviço na guarnição militar da sede do tribunal militar, de gradação não superior a capitão para os primeiros e a subalterno para o último. Nas colónias de Angola e Moçambique, o cargo de promotor incumbe ao chefe da 3.ª Secção da 1.ª Repartição do quartel general e o cargo de secretário do tribunal, nas mesmas colónias, podo deixar de ser de-

sempenhado por acumulação, quando as exigências do serviço o justificarem.

Art. 28.º Nos tribunais militares, o amanuense será um segundo sargento e o meirinho um primeiro cabo europeu ou natural da colónia; os dos tribunais militares de Angola, Moçambique e Índia são privativos e os das outras colónias acumularão estas funções com outros serviços. As ordenanças e serventes serão praças das unidades aquarteladas na sede do tribunal.

Art. 29.º (transitório). Enquanto durar a administração da Companhia de Moçambique, subsistirá na Beira a repartição militar do governo do território, que se regerá pela legislação especial actualmente em vigor, em tudo que não fôr contrário às disposições do presente decreto.

§ único. Por intermédio do governador do território, esta repartição militar fica subordinada ao quartel geral da colónia de Moçambique, em tudo que respeite aos assuntos militares que sejam da competência d'êste.

Art. 30.º Os governadores das diversas colónias farão publicar os regulamentos e instruções complementares necessários para a completa execução das disposições do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Bolétins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Modificações no programa do curso de solfejo
do Conservatório Nacional para o ano lectivo de 1935-1936,
aprovadas por despacho de 16 do corrente mês

1.º ano

Parte teórica: Entre as palavras «Compassos» e «Sinais de repetição», acrescentar: «Linhas de divisão — Divisões parciais — Pausas finais».

Parte técnica: «A primeira parte de qualquer das obras oficialmente adoptadas», em vez de: «Cinquenta lições de qualquer das mesmas obras».

2.º ano

Parte escrita: Acrescentar: «Continuação dos exercícios de caligrafia musical».

Parte técnica: «A segunda parte de qualquer das obras oficialmente adoptadas», em vez de: «Quarenta lições de qualquer das mesmas obras».

Matéria de exame do 2.º ano

Parte escrita: Suprimir as palavras: «a dezasseis».

Nota. — «A 4.ª prova será realizada ao quadro», em vez de: «Uma das quatro primeiras provas será realizada ao quadro».

Parte técnica:

1.ª prova: Substituir: «de entre os quarenta especificados no programa», por: «de entre os que constituem ponto de exame».

2.ª prova: Substituir: «de entre os cinquenta designados no programa», por: «de entre os que constituem ponto de exame».

Constituem ponto de exame os seguintes exercícios:
Obra de Tomaz de Borba: Da 1.ª parte, os n.ºs 43 a 58 e 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 72, 74, 76, 77 e 78. Da 2.ª parte, os n.ºs 3, 5, 6, 7, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 22, 27, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 56, 57 e 62.

Obra de Machado e Neuparth: Da 1.ª parte, os n.ºs 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 64, 71, 75, 80, 85, 88, 91, 98, 100, 103, 106, 109, 112, 123, 141, 142, 143, 144 e 145. Da 2.ª parte, os n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 16, 17, 18, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 51, 52, 53, 64, 87, 98, 99, 100, 101 e 102.

Programa do 3.º ano de solfejo

Parte escrita:

Exercícios de caligrafia musical.

Parte técnica:

Os cinquenta e um exercícios que constituem o livro adoptado, solfejados ritmicamente.

Exercícios de leitura à primeira vista, compreendendo combinações rítmicas variadas.

Livro adoptado (provisoriamente): Artur Fão, *Solfejos*, 2.ª parte.

Matéria de exame do 3.º ano

Parte escrita:

Cópia de um trecho de dezasseis compassos, extraído do livro adoptado, escolhido pelo júri no acto do exame.

Parte técnica:

1.ª prova — Leitura de um solfejo, tirado à sorte de entre os que constituem o livro adoptado.

2.ª prova — Leitura de um solfejo, escolhido pelo júri de entre os que constituem o livro adoptado.

3.ª prova — Leitura de um solfejo, escolhido pelo examinando no mesmo livro.

4.ª prova — Leitura, à primeira vista, de um trecho rítmico de doze compassos, escrito por um dos membros do júri no acto do exame.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.
17 de Outubro de 1935. — Pelo Director Geral, J. E. Dias Costa.

Alterações aos programas das disciplinas de canto, piano, violino, violoncelo, órgão e fagote, do Conservatório Nacional, feitas pelo Conselho Escolar, nos termos do artigo 83.º do decreto n.º 6:129, de 25 de Setembro de 1919, e aprovadas por despacho de 5 de Setembro último.

1.ª disciplina (canto)

Alterações ao programa

Acrescentar, no 3.º ano do curso geral, os nomes: Cimarosa, Délibes e Ambroise Thomas.

Acrescentar, no curso superior (música vocal de câmara e concêrto): Haendel; (música teatral): Chabrier e Halévy.

Matéria de exame

Obrigatória mais uma prova: um trecho de autor português e em português, tanto no curso geral como no curso superior.

2.ª disciplina (pian)

Alterações ao programa

Curso geral

3.º ano

Suprimir nos «estudos»: Czerny, op. 599, o primeiro mestre do piano.